



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

## RELATÓRIO

Processo nº : E-22/007/351/2019  
Data de autuação: 07/05/2019  
Concessionária: CEG RIO  
Assunto: RF - Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-005/19 e TN - Termo de Notificação nº. TN – 004/19.  
Sessão Regulatória: 29/09/2019

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela CEG RIO, em face da Deliberação nº. 3.950 de 26/09/2019<sup>[1]</sup>, devidamente publicada no Diário Oficial em 04/10/19, que, em síntese, aplicou à Concessionária penalidade de advertência, tendo em vista as irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização e, penalidade de multa, em razão de ter construído, sem notificação e autorização da AGENERSA, Estação de Pequeno Porte em Itaipava, distrito de Petrópolis, pois Itaipava não foi contemplada, no Terceiro Termo Aditivo da CEG RIO, com a autorização de abastecimento por GNC.

Não conformada com a aludida Deliberação, a Concessionária protocolizou Recurso em 16/10/2019, sustentando em síntese, preliminar a sua tempestividade e, no mérito, apresenta argumentos visando afastar a violação contratual por ter a CEG RIO construído, sem notificação, e autorização a estação de GNC de Itaipava.

Segundo a Delegatária, não há irregularidade configurada na construção, considerando que “(...) embora não previsto no Terceiro Aditivo o fornecimento por GNC para o Município de Itaipava, (...) no Relatório do Grupo de Trabalho da AGENERSA para a 3ª Revisão Quinquenal de Tarifas (...), tanto o Grupo de Trabalho quando a Consultoria do Regulador (Deloitte) estavam de acordo com os investimentos propostos em GNC para Itaipava, sem qualquer ressalva quanto à necessidade de Aditivo Contratual”.

Salienta que “no Parecer da Procuradoria Geral do Estado (...) não há qualquer menção a necessidade de Aditivo para fins de distribuição de gás por GNC (...) o que confirma que houve aprovação do Poder Público e justa expectativa da Concessionária”. Comenta também que “(...) a Concessionária, a todo momento deixou clara a intenção de realizar o abastecimento por GNC no município em comento”.

Por tais motivos, ilumina o disposto no artigo 30 da Lei nº. 13.655/2018, cita o princípio do interesse público primário e, entende que “(...) pretender aplicar penalidades nesse momento pela ausência do referido instrumento contratual, viola frontalmente os princípios da segurança jurídica e proteção à confiança”.

Ao final de seu arrazoado pede provimento para o recurso apresentado, de modo a anular a multa aplicada ou, alternativamente, a sua redução para advertência ou, ainda, a diminuição de seu valor em observância à razoabilidade e proporcionalidade.

Às fls. 131/136, consta parecer da Procuradoria desta Casa, apontando inicialmente a tempestividade do recurso apresentado; relembra que o Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão celebrado entre o Poder Concedente, a CEG RIO e a AGENERSA, apresenta um rol taxativo dos municípios contemplados com aquisição de autorização de abastecimento com Estações de GNC, no qual não consta Itaipava, distrito de Petrópolis e, ao descumprir o pactuado agiu à Concessionária em oposição ao princípio da Legalidade.

Registra a Procuradoria que a penalidade aplicada foi eleita tendo por parâmetros os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e que a mesma se encontra em patamares muito inferiores ao máximo legalmente permitido; razões pelas quais opina pelo conhecimento do recurso e negativa de provimento ao mesmo.

Mediante ofício, informei à CEG acerca da conclusão da instrução do presente feito, encaminhei cópia de inteiro teor do mesmo e assinei o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de razões finais.

Em resposta, a CEG RIO ratifica todos os fundamentos e pedidos realizados em sede Recursal e ao final postula seu provimento, em homenagem aos princípios da segurança jurídico, da proteção à confiança e da boa-fé objetiva, em especial da vedação ao comportamento contraditório.

É o Relatório.

**Tiago Mohamed Monteiro**

Conselheiro-Relator

Id. 5089461-7

[1] DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3950, DE 26 DE SETEMBRO DE 2019. CONCESSIONÁRIA CEG RIO - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-005/19 E DO TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº TN-004/19. O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições

legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-22/007/351/2019, por unanimidade, por abstenção do Conselheiro José Carlos dos Santos Araújo com relação ao Art. 3º.

**DELIBERA:**

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG RIO a penalidade de Advertência, com base nas Cláusulas Primeira, §3º e Quarta, §1º, item 11, todas do Contrato de Concessão, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização CAENE nº P-005/19 e Termo de Notificação nº TN-004/19;

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº. 001/2007;

Art. 3º - Aplicar à CEG RIO a penalidade de Multa no importe de 0,001% (um milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (10/01/2019 - data da fiscalização), com base na Cláusula Quarta, §1º, itens 11 e 13, todas do Contrato de Concessão, em razão da grave violação do Contrato e seus aditivos, por ter construído sem notificação, por parte da Concessionária à AGENERSA, e consequentemente sem autorização para a construção da Estação de Pequeno Porte do Município, localizada na Estrada União Indústria, em Itaipava, Distrito de Petrópolis, pois Itaipava, não está contemplada no Terceiro Termo Aditivo da CEG RIO, para autorização de abastecimento com Estações de GNC;

Art. 4º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº. 001/2007;

Art. 5º - Determinar que seja expedido Ofício ao Poder Concedente, que caso entenda que o fornecimento por GNC ao distrito de Itaipava é necessário no aspecto de política pública, fazer incluir no Plano de investimentos da 4ª Revisão Quinquenal, e promover o respectivo Termo Aditivo, observando as condicionantes cabíveis;

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de Setembro de 2019.

Luigi Eduardo Troisi - Conselheiro -Presidente ID 44299605; Silvio Carlos Santos Ferreira - Conselheiro-Relator - ID 39234738; Tiago Mohamed Monteiro - Conselheiro - ID 50894617; José Carlos dos Santos Araújo – *Conselheiro* - ID 05546885.

Rio de Janeiro, 30 setembro de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 05/10/2020, às 10:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **8795236** e o código CRC **3234AD1F**.



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
VOTO Nº 24/2020/CTM/CODIR-02/AGENERSA/ SR/ RI /CODIR /AGENERSA

**PROCESSO Nº E-22/007.351/2019**

**INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA CEG RIO**

Processo nº : E-22/007/351/2019  
Data de autuação: 07/05/2019  
Concessionária: CEG RIO  
Assunto: RF - Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-005/19 e TN - Termo de Notificação nº. TN – 004/19.  
Sessão Regulatória: 29/09/2019

---

**VOTO**

Trata-se de analisar o Recurso interposto pela Concessionária CEG RIO em face da Deliberação AGENERSA nº. 3.950, de 26/09/2019<sup>[1]</sup>, que aplicou à Concessionária a penalidade de advertência e multa em 0,001% (um milésimo por cento) sobre seu faturamento nos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, em razão dos fatos narrados no Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-005/2019 e TN - Termo de Notificação nº. TN - 004/2019.

A penalidade de multa se baseou no fato da Concessionária ter construído, sem notificação e autorização da AGENERSA, a Estação de Pequeno Porte em Itaipava, distrito de Petrópolis, pois Itaipava não foi contemplada, no Terceiro Termo Aditivo da CEG RIO, com a autorização de abastecimento por GNC.

Na citada peça recursal, a CEG RIO sustenta preliminarmente a sua tempestividade e, no mérito, apresenta argumentos para afastar aquela penalidade, ou até mesmo se for o caso, a sua redução, salienta a ciência de todos os trabalhos da 3ª Revisional da Concessionária que a intenção da Concessionária era a de implementar aquele projeto de abastecimento por GNC no município de Ipaipava, porém comenta não sido previsto no Terceiro Aditivo, bem como não haver qualquer menção a necessidade daquele documento. Ilumina a Lei 13.655/2018, sustenta a violação do princípio da segurança jurídica.

A Procuradoria desta Casa, em análise aos temas abordados pela recorrente, opinou pelo conhecimento e negativa de provimento do recurso.

De início, registro a tempestividade do Recurso interposto, eis que protocolizado dentro do prazo previsto no Regimento Interno desta Reguladora.

Relembro que o Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão celebrado entre o Poder Concedente, a CEG RIO e a AGENERSA, apresenta um rol taxativo dos municípios contemplados com aquisição de autorização de abastecimento com Estações de GNC, no qual não consta Itaipava, circunstância confirmada pela própria Delegatária.

O fato de a Concessionária ter informado a respeito, ou até mesmo demonstrado a intenção de implementação daquele projeto em nada ameniza a sua infração contratual.

Com efeito, ao descumprir o pactuado no Terceiro Termo Aditivo, a Concessionária agiu em oposição ao Princípio da Legalidade, segundo o qual toda atividade administrativa deve ser autorizada por lei. E, como cediço, o contrato administrativo, possui força de lei entre as partes, de modo que a CEG RIO não poderia, sem que houvesse autorização formal do Poder Concedente, implementar o abastecimento por GNC (Gás Natural Comprimido) para a referida localidade, descumprindo, por conseguinte, a Cláusula Quarta, § 1º do Contrato de Concessão<sup>[i]</sup>.

Conforme assentado no art. 5º da Deliberação nº 3.950/19, para que a CEG RIO forneça gás por meio de GNC para Itaipava, é imprescindível que o Poder Concedente inclua esse Distrito no Plano de investimentos da 4ª Revisão Quinquenal e promova o respectivo aditivo.

Assim, entendo que a conduta mereceu a devida reprimenda, de modo a coibir atitudes similares observadas neste regulatório, bem como servir como meio de coerção à Concessionária.

Quanto à violação de princípios para a aplicação da penalidade, sua alegação não merece ser provida por este Conselho-Diretor, especialmente porque a falha punida retrata notória má prestação de serviço, e certamente suas frágeis alegações não são suficientes à alteração dos termos do Contrato de Concessão.

Ademais, soa de todo desarrazoado deixar de penalizar à Concessionária por comprovada falha na prestação de serviço, seja sob qual fundamento for, quando o princípio fundamental da Concessão é a prestação adequada do serviço concedido.

Quando ao montante da multa, levando em conta todas as peculiaridades do processo, entendo grave a atitude da Concessionária no caso em questão e por isso a penalidade no importe de 0,001% (um milésimo por cento) se apresentou adequada e atendeu aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, tem-se como incontroversa a falha na prestação do serviço, inexistindo na Deliberação recorrida, qualquer desproporcionalidade ou vício de legalidade que justifique a sua reforma.

Cabe ainda consignar que o valor arbitrado para a penalidade aplicada, considerando-se o enquadramento legal da infração, encontra-se em patamar muito abaixo do máximo previsto, fato que, por si só, corrobora com a manutenção da multa.

Por todo o exposto, concordo como o posicionamento da Procuradoria desta Casa e sugiro ao Conselho-Diretor:

- Conhecer o Recurso interposto em face da Deliberação AGENERSA n.º 3.950, de 26/09/2019, vez que tempestivo e, no mérito, negar-lhe provimento.

É o Voto.

**Tiago Mohamed Monteiro**

Conselheiro-Relator

Id. 5089461-7

[1] *DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3950, DE 26 DE SETEMBRO DE 2019. CONCESSIONÁRIA CEG RIO - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE N.º P-005/19 E DO TERMO DE NOTIFICAÇÃO N.º TN-004/19. O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-22/007/351/2019, por unanimidade, por abstenção do Conselheiro José Carlos dos Santos Araújo com relação ao Art. 3.º.*

*DELIBERA:*

Art. 1.º - Aplicar à Concessionária CEG RIO a penalidade de Advertência, com base nas Cláusulas Primeira, §3.º e Quarta, §1.º, item 11, todas do Contrato de Concessão, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização CAENE n.º P-005/19 e Termo de Notificação n.º TN-004/19;

Art. 2.º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR n.º 001/2007;

Art. 3.º - Aplicar à CEG RIO a penalidade de Multa no importe de 0,001% (um milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (10/01/2019 - data da fiscalização), com base na Cláusula Quarta, §1.º, itens 11 e 13, todas do Contrato de Concessão, em razão da grave violação do Contrato e seus aditivos, por ter construído sem notificação, por parte da Concessionária à AGENERSA, e consequentemente sem autorização para a construção da Estação de Pequeno Porte do Município, localizada na Estrada União Indústria, em Itaipava, Distrito de Petrópolis, pois Itaipava, não está contemplada no Terceiro Termo Aditivo da CEG RIO, para autorização de abastecimento com Estações de GNC;

Art. 4.º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR n.º 001/2007;

Art. 5.º - Determinar que seja expedido Ofício ao Poder Concedente, que caso entenda que o fornecimento por GNC ao distrito de Itaipava é necessário no aspecto de política pública, fazer incluir no Plano de investimentos da 4ª Revisão Quinquenal, e promover o respectivo Termo Aditivo, observando as condicionantes cabíveis;

Art. 6.º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

*Rio de Janeiro, 26 de Setembro de 2019.*

Luigi Eduardo Troisi - Conselheiro -Presidente ID 44299605; Silvio Carlos Santos Ferreira - Conselheiro-Relator - ID 39234738; Tiago Mohamed Monteiro - Conselheiro - ID 50894617; José Carlos dos Santos Araújo – *Conselheiro - ID 05546885.*

[i] Cláusula Quarta – Obrigações da Concessionária § 1.º. Obriga-se, ainda, a Concessionária, sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste instrumento, a: (item 11) cumprir e fazer as normas legais e regulamentares do serviço, inclusive as normas da ASEP-RJ, os consumidores e terceiros pelas eventuais consequências danosas da exploração dos serviços.



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 05/10/2020, às 10:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21.º e 22.º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **8795256** e o código CRC **14A42F0B**.



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
VOTO Nº 9/2020/CJCSA/CODIR-03/AGENERSA/ SR/ RI /CODIR /AGENERSA

**PROCESSO Nº E-22/007.351/2019**

**INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA CEG RIO**

<b>Processo n.º:</b>	E-22/007/351/2019
<b>Autuação:</b>	07/05/2019
<b>Concessionária:</b>	CEG RIO
<b>Assunto:</b>	RF - Relatório de Fiscalização CAENE n.º. P-005/19 e TN - Termo de Notificação n.º. TN – 004/19.
<b>Sessão:</b>	29/09/2020

**VOTO DE ABSTENÇÃO**

Conforme o meu pronunciamento verbal durante a Sessão Regulatória realizada virtualmente na data de 29.09.2020, ratifico o meu voto de abstenção em relação ao artigo 3º da Deliberação AGENERSA n.º 3.950, de 26 de setembro de 2019, publicada no DOERJ de 04/10/2019, motivo pelo qual me abstenho de votar hoje no presente.

É como voto.

**José Carlos dos Santos Araújo**

Conselheiro



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 02/10/2020, às 11:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **8859578** e o código CRC **CODAFCF5**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

## DELIBERAÇÃO

DE 29 DE SETEMBRO DE 2020.

DELIBERAÇÃO AGENERSA N°.

CONCESSIONÁRIA CE RIO - RF – RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE N°. P-005/19 E TN – TERMO DE NOTIFICAÇÃO N°. TN – 004/19.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do processo regulatório n°. E-12/003/351/2019, por maioria,

### DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto em face da Deliberação AGENERSA n°. 3.950, de 26/09/2019, vez que tempestivo e, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

**Tiago Mohamed Monteiro**  
Conselheiro-Presidente-Relator  
Id. 5089461-7

**Silvio Carlos Santos Ferreira**  
Conselheiro  
Id. 39234738

**José Carlos dos Santos Araújo**  
Conselheiro  
Id. 50894617  
(abstenção)

Rio de Janeiro, 02 outubro de 2020



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 02/10/2020, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 02/10/2020, às 12:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Carlos Santos Ferreira, Conselheiro**, em 02/10/2020, às 13:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **8866307** e o código CRC **383270E1**.

## RESOLVE:

**Art. 1º** - Designar servidores para compor a Comissão de Acompanhamento da Execução, do Recebimento e da Fiscalização, considerando o dispositivo pelo inciso III do art. 58 e §1º e §2º do art. 67 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, referente aos contratos vigentes no âmbito da SEDEERI, conforme relacionados no quadro abaixo:

Contrato	Processo	Comissão
002/2020	SEI22/002/005124/2019 (CS & CS Comércio e Serviços Ltda)	<b>Presidente:</b> ALCINA BILIO MERGULHÃO - ID. 4186383-6 <b>Membros:</b> BRUNO FERREIRA OLIVEIRA NEVES - ID 5.092.822-8 RODRIGO JOSÉ ALBINO LOVEM - ID. 1912116-4 <b>Membro Substituto:</b> SANDRO HENRIQUE DE SOUZA SILVA - ID 4.284.997-7 <b>Presidente:</b> ALCINA BILIO MERGULHÃO - ID. 4186383-6 <b>Membros:</b> BRUNO FERREIRA OLIVEIRA NEVES - ID 5.092.822-8 RODRIGO JOSÉ ALBINO LOVEM - ID. 1912116-4 <b>Membro Substituto:</b> SANDRO HENRIQUE DE SOUZA SILVA - ID 4.284.997-7
003/2018	E-22/176/119/2018 (INVESTPLAN Computadores e Sistemas de Refrigeração Eireli)	<b>Presidente:</b> ALCINA BILIO MERGULHÃO - ID. 4186383-6 <b>Membros:</b> BRUNO FERREIRA OLIVEIRA NEVES - ID 5.092.822-8 RODRIGO JOSÉ ALBINO LOVEM - ID. 1912116-4 <b>Membro Substituto:</b> SANDRO HENRIQUE DE SOUZA SILVA - ID 4.284.997-7

**Art. 2º** - Designar o servidor MARCO AURÉLIO QUEIROZ, Assistente, ID Funcional 5.088.529-4, como Gestor titular a servidora PATRÍCIA OLIVEIRA JARDIM NUNES, Ajudante I, ID Funcional 5.076.095-5, como Gestor substituto dos contratos mencionados no artigo primeiro, conforme disposto no art. 4º do Decreto nº 45.600, de 16 de março de 2016.

**Art. 3º** - Os trabalhos prestados pelos citados fiscais de contratação e pelos gestores do contrato não serão remunerados, sendo suas participações consideradas como serviço público relevante.

**Art. 4º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 01/10/2020, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2020

**JULIAN COSTA DE ARAUJO**  
Diretor Geral de Administração e Finanças

Id: 2274500

## ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

## AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## ATOS DO CONSELHO-DIRETOR

## DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4112 DE 29 DE SETEMBRO DE 2020

**CONCESSIONÁRIA CEG E CEG RIO - PARA APURAR A DIVULGAÇÃO E O OFERECIMENTO DOS SERVIÇOS DA GNS DENTRO DAS DEPENDÊNCIAS DAS CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO, ANALISANDO, INCLUSIVE, QUANTO A COBRANÇA DOS SERVIÇOS E PRODUTOS DA TERCEIRIZADA NAS CONTAS DOS USUÁRIOS.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/214/2018, por unanimidade,

## DELIBERA:

**Art. 1º** - Conhecer o Recurso Interposto pelas Recorrentes em face da Deliberação AGENERSA nº 3.795/2019, de 30/04/2019, publicada no DOERJ de 13/05/2019, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 3.952/2019, de 26/09/2019, porque tempestivo, e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Deliberação ora recorrida.

**Art. 2º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2020

**TIAGO MOHAMED MONTEIRO**  
Conselheiro-Presidente

**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**  
Conselheiro-Relator

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro

Id: 2274566

## DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4113 DE 29 DE SETEMBRO DE 2020.

**COMPANHIA CEDAE. MPRJ Nº 2017.00933554 - INQUÉRITO CIVIL MA 8977/2017.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/128/2018, por unanimidade,

## DELIBERA:

**Art. 1º** - Considerar que não houve cumprimento do disposto no artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 3.476, de 30 de julho de 2018, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 3.690/2019, de 30 de janeiro de 2019 pela Companhia CEDAE;

**Art. 2º** - Aplicar à Companhia CEDAE a penalidade de advertência, com base no artigo 17, I, do Decreto Estadual n.º 45.344/2015 e artigo 15, I da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 66/2016, pelo descumprimento ao artigo 3º, IX, do Decreto Estadual n.º 45.344/2015 e artigo 22º, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 66/2016, ante o não atendimento ao artigo 2º da Deliberação AGENERSA n.º 3.476, de 30 de julho de 2018, integrada pela Deliberação AGENERSA n.º 3.690/2019, de 30 de janeiro de 2019;

**Art. 3º** - Determinar à SECEX, juntamente com a CASAN, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 66/2016;

**Art. 4º** - Determinar que a Companhia CEDAE atenda o disposto no artigo 2º da Deliberação AGENERSA n.º 3.476, de 30 de julho de 2018, integrada pela Deliberação AGENERSA n.º 3.690/2019, de 30 de janeiro de 2019, apresentando nestes autos a sua documentação comprobatória dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis a partir da publicação da presente Deliberação, sob pena de aplicação de penalidade em caso de descumprimento;

**Art. 5º** - Determinar à SECEX que oficie à 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural da Capital para cientificar o parquet estadual acerca da decisão alcançada no presente, lhe encaminhando Relatório, Voto, Deliberação bem como link com cópia integral do presente processo;

**Art. 6º** - Determinar à SECEX que oficie à Fundação Instituto das Águas do Município do Rio de Janeiro - RIO-ÁGUAS, acerca da decisão alcançada no presente, lhe encaminhando a cópia integral do processo bem como que se pronuncie sobre a referida decisão, caso tenha interesse;

**Art. 7º** - Determinar à SECEX que oficie o Instituto Rio Metrópole para lhe dar ciência da existência do presente feito bem como da decisão aqui alcançada, lhe encaminhando cópia integral do processo, para manifestação;

**Art. 8º** - Determinar à SECEX que acompanhe a apresentação da documentação pela Companhia CEDAE, nos termos do artigo 4º acima exposto, para após, encaminhá-la para análise da CASAN e do Grupo de Trabalho Interino[1] (GTI) desta AGENERSA, que foi criado por meio da Portaria AGENERSA n.º 629, de 15 de maio de 2020, com publicação no DOERJ de 15/05/20;

**Art. 9º** - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2020.

**TIAGO MOHAMED MONTEIRO**  
CONSELHEIRO PRESIDENTE

**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**  
Conselheiro

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro Relator

ausente  
Vogal

[1]ATO DO CONSELHEIRO-PRESIDENTE INTERINO

PORTARIA AGENERSA Nº 629 DE 15 DE MAIO DE 2020

CONSTITUI GRUPO DE TRABALHO QUE MENCIONA.

O CONSELHEIRO-PRESIDENTE INTERINO DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, de acordo com o disposto no Processo nº SEI-220007/000734/2020, e CONSIDERANDO o decidido pelo Conselho-Diretor na Reunião Interna de 15 de maio de 2020,

## RESOLVE:

**Art. 1º** - Constituir Grupo de Trabalho para que, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, apresentem análise dos trabalhos e documentos encaminhados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sobre a Consulta Pública do Projeto de Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 2º** - O Grupo de Trabalho será integrado pelos servidores abaixo relacionados, sob a coordenação do primeiro:

ROOSEVELT BRASIL FONSECA - Id Funcional nº 44082940 (Presidente);

FLAVINE MEGHY METNE MENDES - Id Funcional nº 42182417 (membro titular);

LUIZ CARLOS MIRANDA, Id Funcional nº 43265200 (membro titular);  
FÁBIO CÔRTEZ DO NASCIMENTO, Id Funcional nº 06177620 (membro titular);

WALLACE ALMEIDA DOS SANTOS, Id Funcional nº 41860349 (membro titular);

ALEX SANDRO DO NASCIMENTO, Id Funcional nº 51034670 (membro titular);

ISABELLA PERALTA VAZ, Id Funcional nº 44147899 (membro titular).

**Art. 3º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2020

**TIAGO MOHAMED MONTEIRO**  
Conselheiro-Presidente Interino

Id: 2274613

## DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4114 DE 29 DE SETEMBRO DE 2020

CONCESSIONÁRIA CEG - RF - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-009/18 E TN - TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº TN - 005/18

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do Processo Regulatório nº E-12/003/100025/2018, por unanimidade,

## DELIBERA:

**Art. 1º** - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de Multa no importe de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (junho de 2018), com base nas Cláusulas Primeira, § 3º e Quarta, § 1º, item 11, todas do Contrato de Concessão combinado com o artigo 19, IV da IN CODIR nº 001/2007, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização CAENE nº P-009/18 e TN - Termo de Notificação nº TN - 005/2018, bem como em razão da realização dos reparos em desconformidade com as normativas vigentes.

**Art. 2º** - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº. 001/2007.

**Art. 3º** - Determinar que a Concessionária CEG providencie a adequação de sua rede de gás na Rua Coronel Pereira Ninho, Mutuá, São Gonçalo, RJ, obedecendo o espaçamento mínimo necessário disposto na norma PE.00084.GN-DG, no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação da presente deliberação, encaminhando a documentação comprobatória dos reparos a esta AGENERSA no prazo máximo de 10 (dez) dias, após a realização dos reparos;

**Art. 4º** - Determinar à SECEX a instauração de processo regulatório com o intuito de avaliar a responsabilidade da CEDAE quanto às irregularidades apontadas pela CAENE no RF - Relatório de Fiscalização CAENE nº P-009/18, extraindo cópias dos presentes autos para instruir o feito.

**Art. 5º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2020

**TIAGO MOHAMED MONTEIRO**  
Conselheiro-Presidente-Relator

**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**  
Conselheiro

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro

Id: 2274568

## DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4115 DE 29 DE SETEMBRO DE 2020

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - CEG RIO NEGA VAZAMENTO DE GÁS EM VOLTA REDONDA/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do Processo Regulatório nº E-12/003/132/2018, por unanimidade,

## DELIBERA:

**Art. 1º** - Aplicar à Concessionária CEG RIO a penalidade de Advertência, com base na Cláusula Quarta Parágrafo Primeiro, Item 11 do Contrato de Concessão, combinada com o artigo 19, inciso IV da IN CODIR nº 001/2007, em razão do não encaminhamento de informe de acidente/incidente à AGENERSA, relativo aos fatos ocorridos no dia 07/02/2018 na Estação Beira Rio, Volta Redonda/RJ.

**Art. 2º** - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº 001/2007.

**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2020

**TIAGO MOHAMED MONTEIRO**  
Conselheiro-Presidente-Relator

**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**  
Conselheiro

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro

Id: 2274569

## DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4116 DE 29 DE SETEMBRO DE 2020

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - RF - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-005/19 E TN - TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº TN - 004/19.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do Processo Regulatório nº E-22/007/351/2019, por maioria,

## DELIBERA:

**Art. 1º** - Conhecer o Recurso interposto em face da Deliberação AGENERSA nº 3.950, de 26/09/2019, vez que tempestivo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**Art. 2º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2020

**TIAGO MOHAMED MONTEIRO**  
Conselheiro-Presidente-Relator

**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**  
Conselheiro

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro (abstenção)

Id: 2274570

## DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4117 DE 29 DE SETEMBRO DE 2020

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-079/19 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO CAENE Nº TN-050/19.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do Processo Regulatório nº E-22/007/498/2019, por unanimidade,

## DELIBERA:

**Art. 1º** - Aplicar à CEG RIO a penalidade de advertência, com base nas Cláusulas Primeira, § 3º e Quarta, § 1º, itens 6 e 11, todas do Contrato de Concessão combinado com os artigos 12 inciso I e o artigo 19 inciso IV da IN CODIR nº 001/2007, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização CAENE nº P-079/19 e do Termo de Notificação nº TN-050/19.

**Art. 2º** - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº. 001/2007.

**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2020

**TIAGO MOHAMED MONTEIRO**  
Conselheiro-Presidente-Relator

**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**  
Conselheiro

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro

Id: 2274571

## DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4118 DE 29 DE SETEMBRO DE 2020

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-080/19 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO CAENE Nº TN-051/19.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do Processo Regulatório nº E-22/007/499/2019, por unanimidade,

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.rj.gov.br.

Assinado digitalmente em Sexta-feira, 09 de Outubro de 2020 às 00:35:27 -0300.



A assinatura não possui validade quando impresso.